SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184387 - RJ (2024/0442760-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
RECORRIDO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO EM LIQUIDACAO
PROCURADOR	:	DIEGO DA SILVA - RJ202008
RECORRIDO	:	CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
		CONSTANCIA JACINTHO MILONE SILVA - RJ257663
		DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. BEM DA UNIÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO METROVIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISTINÇÃO ENTRE USO OPERACIONAL E OCUPAÇÃO PASSÍVEL DE EXAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE OCUPAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. "A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a administração Pública" (REsp n. 1.145.801/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 19/8/2010).

3. O art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46 direciona a cobrança da taxa de ocupação aos atuais ocupantes de terrenos da União sem título outorgado por esta. O contrato de concessão de serviço público metroviário firmado com a pessoa jurídica detentora do título de ocupação não equivale a um novo título outorgado pela União, tampouco transfere o título originário, não gerando, automaticamente, a obrigação de pagar a

Documento eletrônico VDA59904060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ebf2e18c-9126-4216-834c-36e6431d5d7a

respectiva taxa por parte do concessionário. Ademais, a ocupação meramente operacional não se confunde com a ocupação jurídica não titulada prevista no referido artigo para fins exacionais.

4. A inexistência de sucessão empresarial foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos, e a verificação desta ou de eventual responsabilidade decorrente de assunção contratual da taxa esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de reexame fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ebf2e18c-9126-4216-834c-36e6431d5d7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184387 - RJ (2024/0442760-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
RECORRIDO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO EM LIQUIDACAO
PROCURADOR	:	DIEGO DA SILVA - RJ202008
RECORRIDO	:	CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
		CONSTANCIA JACINTHO MILONE SILVA - RJ257663
		DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. BEM DA UNIÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO METROVIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISTINÇÃO ENTRE USO OPERACIONAL E OCUPAÇÃO PASSÍVEL DE EXAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO DE OCUPAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. "A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a administração Pública" (REsp n. 1.145.801/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 19/8/2010).

3. O art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/46 direciona a cobrança da taxa de ocupação aos atuais ocupantes de terrenos da União sem título outorgado por esta. O contrato de concessão de serviço público metroviário firmado com a pessoa jurídica detentora do título de ocupação não equivale a um novo título outorgado pela União, tampouco transfere o título originário, não gerando, automaticamente, a obrigação de pagar a

Documento eletrônico VDA59365981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: a0899429-2a20-42ef-9a60-08d98f74282f

respectiva taxa por parte do concessionário. Ademais, a ocupação meramente operacional não se confunde com a ocupação jurídica não titulada prevista no referido artigo para fins exacionais.
4. A inexistência de sucessão empresarial foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos, e a verificação desta ou de eventual responsabilidade decorrente de assunção contratual da taxa esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de reexame fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, mantendo a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa **Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. - ora recorrida -,** e excluí-la da execução fiscal. Em apertada síntese, o Sodalício assinalou que a transferência do domínio útil ou da ocupação exige comunicação à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para que haja a alteração da responsabilidade pelo pagamento das taxas. Aduziu que esta circunstância não restou comprovada nos autos, destacando que a recorrida, atuava na área objeto de ocupação por força do contrato de concessão do metrô celebrado em 1998, não possuindo, portanto, responsabilidade pelos créditos cobrados na execução de origem (fls. 353/359).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 406/410).

Em suas razões de recurso especial, a União aponta violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a aplicação do artigo 127 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. No mérito, alega ofensa ao referido artigo 127 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, asseverando que a taxa de ocupação é devida pelo detentor da posse direta do bem público, independentemente de justo título ou de registro perante a SPU.

A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a inadmissão ou improvimento do recurso.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59365981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: a0899429-2a20-42ef-9a60-08d98f74282f

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No mérito a irresignação não merece prosperar.

A recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão e falta de fundamentação ao rejeitar os embargos de declaração, violando os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo.

O Tribunal de origem apreciou de forma clara e fundamentada a controvérsia posta nos autos, consignando que a ausência de comunicação da transferência de domínio útil ou de ocupação à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) impede a responsabilização da concessionária adquirente pelas taxas cobradas. Para chegar a essa conclusão, o Tribunal refutou expressamente e incidência do dispositivo legal suscitado pela recorrente como objeto de violação. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do decisum (fls. 353/359):

> Nesta esteira, entendeu o Juízo a quo que a documentação juntada aos autos possibilita o pronto exame das alegações do excipiente, admitindo, por consequência, a sua veiculação por meio de exceção de pré- executividade.
> Na hipótese, a controvérsia cinge-se em apurar se devido ou não a excipiente/ agravada CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S. A. responder pelos débitos inscritos em dívida ativa referentes à taxa de ocupação e aforamento, cobrados na execução fiscal de origem da CIA METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO (Evento 1 - OUT1 dos autos originários).
> O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, trata do assunto em discussão, em seus capítulos IV e VI, vejamos:
> "[...]
> CAPÍTULO IV
> Do Aforamento
> SEÇÃO I
> DISPOSIÇÕES GERAIS
> Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.
> (...)
> Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.
> (...)
> SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA
> Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação.
> (...)
> CAPÍTULO VI Da Ocupação
> Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

Documento eletrônico VDA59365981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: a0899429-2a20-42ef-9a60-08d98f74282f

> (...)
> Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação [...]"
> Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento no sentido de que nos casos em que não houver comunicação à SPU acerca da transferência acerca do domínio útil bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros. Em destaque:
> (...)
> Conclui-se, portanto, que não é possível atribuir a parte agravada a responsabilidade pelos créditos cobrados na execução de origem somente porque a executada COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO EM LIQUIDACAO informa que um dos imóveis sobre os quais recaem os débitos, encontra-se na posse e responsabilidade da agravada CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S. A. por força do contrato de concessão do metrô desde 1998. Observa-se da legislação que regula a matéria, bem como da reiterada jurisprudência, que se faz necessário comunicar à SPU acerca da transferência do domínio útil bem como da cessão de direitos a eles referentes, para que se transfira a responsabilidade do pagamento da taxa de ocupação e aforamento, situação que não restou comprovada nos autos de origem.

Portanto, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia jurídica cinge-se à legitimidade passiva da concessionária de serviço público que opera em terreno pertencente à União para responsabilização quanto ao pagamento da taxa de ocupação prevista no Decreto-Lei nº 9.760/46.

A União sustenta que o artigo 127 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 autoriza a cobrança da taxa de ocupação diretamente da concessionária recorrida, por ser ela a detentora da posse direta e fática do imóvel da União.

A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a administração Pública. (REsp n. 1.145.801/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 19/8/2010)

Ocorre que há uma diferença fundamental entre o uso operacional do imóvel público e a ocupação jurídica para fins exacionais. O artigo 127 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 dirige a cobrança da taxa de ocupação especificamente aos "atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta". Portanto, para que a União possa exigir legitimamente o

Documento eletrônico VDA59365981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: a0899429-2a20-42ef-9a60-08d98f74282f

pagamento da referida taxa da empresa recorrida, caberia demonstrar que ela ostenta a condição de ocupante jurídica e fática do imóvel, exercendo dita ocupação sem título outorgado pelo próprio ente federal.

A hipótese vertente apresenta singularidades. No caso dos autos, restou incontroverso que a recorrida exerce apenas a ocupação operacional do espaço público para a estrita prestação do serviço metroviário, atividade iniciada após a assinatura de contrato administrativo de concessão precedido de regular procedimento licitatório promovido pelo Estado do Rio de Janeiro. Extrai-se que a real titularidade do direito à ocupação pertence a empresa originária, Companhia do Metropolitano do Estado do Rio de Janeiro, em relação à qual fora reconhecida a legitimidade para responder pelo passivo da obrigação anual perante a União.

Outrossim, o contrato de concessão de serviço público metroviário firmado com a pessoa jurídica detentora do título de ocupação não equivale a um novo título outorgado pela União, tampouco transfere o título originário, não gerando, automaticamente, a obrigação de pagar a respectiva taxa por parte do concessionário. A ocupação meramente operacional não equivale, para fins exacionais, a uma ocupação jurídica não titulada passível de enquadramento no art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. A obrigação de pagar a taxa de ocupação nasce da ocupação de bem da União com ou sem título outorgado por ela (ocupação irregular, nesta última hipótese), e não do simples fato de a concessionária operar um serviço público essencial em área sob domínio alheio, cujo direito de ocupação é titulado em favor de terceiro.

Nesse palmilhar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência desta Casa reconhece que, até que haja a transmissão formal da ocupação do imóvel – o que somente ocorre com a comunicação do alienante à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) – permanece como única responsável pela quitação da taxa de ocupação apenas aquele que figura originalmente no registro. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.
> 1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2014).
> 2. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.484.111/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015.)

Documento eletrônico VDA59365981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: a0899429-2a20-42ef-9a60-08d98f74282f

Finalmente, o Tribunal de origem destacou que não houve demonstração de qualquer sucessão empresarial entre a devedora original e a concessionária recorrida, conclusão insindicável nesta via, diante da necessidade de reexame fático-probatório. De mais a mais, a verificação de eventual responsabilidade da recorrida em virtude da assunção contratual da obrigação também demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos, além de interpretação de cláusulas do contrato de concessão de serviço público metroviário. Tais providências, contudo, são expressamente vedadas na via do recurso especial, diante do óbice intransponível contido nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, inviável a reforma do julgado recorrido, devendo ser mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:01
Código de Controle do Documento: a0899429-2a20-42ef-9a60-08d98f74282f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.184.387 / RJ

Número Registro: 2024/0442760-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01343948120144025101 1343948120144025101 50011307320224020000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
RECORRIDO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO EM LIQUIDACAO
PROCURADOR	: DIEGO DA SILVA - RJ202008
RECORRIDO	: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
	DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
	CONSTANCIA JACINTHO MILONE SILVA - RJ257663
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - TAXA DE OCUPAÇÃO / LAUDÊMIO / FORO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:10
Código de Controle do Documento: 6b430774-2312-48e9-93c2-351893fe1c80

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:10
Código de Controle do Documento: 6b430774-2312-48e9-93c2-351893fe1c80